

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.789/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000265652-75
Impugnação: 40.010138036-03
Impugnante: FMC Química do Brasil Ltda.
IE: 701122369.00-41
Proc. S. Passivo: Fábio Pinti Carboni/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – Imputação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência do aproveitamento indevido de crédito, por descumprimento das exigências dispostas no subitem 1.1 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o conjunto probatório dos autos revela que, não obstante o preenchimento incorreto do campo “informações complementares” das notas fiscais, os estabelecimentos destinatários das mercadorias registraram corretamente o crédito de ICMS, considerando a base de cálculo reduzida do imposto. As notas fiscais emitidas nas operações subsequentes também consideraram a redução prevista na Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97. Cancelam-se, por conseguinte, as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em março de 2010, declarados no campo 71 (Outros créditos) da DAPI.

Segundo o relatório do Auto de Infração, a Autuada comunicou à Repartição Fazendária que o crédito seria originário de estorno de débito do ICMS referente à redução da base de cálculo prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, não aplicada em notas fiscais de saída emitidas no decorrer do mês de março de 2010.

Verificadas as notas fiscais eletrônicas emitidas no período, constatou-se que a Autuada não utilizou o referido benefício de redução da base de cálculo em algumas das notas fiscais eletrônicas de transferência interestadual. Assim, o imposto foi destacado integralmente nestas notas.

O ICMS apropriado indevidamente é equivalente à parcela do imposto que poderia ter sido dispensada nas operações de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Fiscalização, a Autuada não cumpriu o disposto no subitem 1.1 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97, que condiciona a aplicação da redução da base de cálculo à dedução, do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo Informações Complementares da respectiva nota fiscal.

Exige-se, além do ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/65, alegando:

- a decadência do direito da Fiscalização de lançar o ICMS referente no mês de março de 2010;
- o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Convênio ICMS nº 100/97 e
- que nas remessas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não incide o ICMS, na forma da Súmula nº 166 do STJ.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 147/157, combatendo a Impugnação e requerendo a manutenção integral do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em março de 2010, declarados no campo 71 (Outros créditos) da DAPI.

No relatório do Auto de Infração foi apontado o descumprimento das exigências dispostas no subitem 1.1 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97.

Tais dispositivos determinam que a aplicação da redução da base de cálculo somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “informações complementares” da respectiva nota fiscal:

Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97:

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

Subitem 1.1 do Item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Em sua Impugnação, a Autuada alega que no período de 15 a 24 de março de 2010 houve um problema no seu programa emissor de notas fiscais (SAP), que fez com as notas fossem emitidas sem a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 100/97. As demais notas fiscais, conforme consignado na Impugnação, foram corretamente emitidas com a referida redução da base de cálculo.

Alega, ainda, a Impugnante que esse mero erro formal na emissão das notas fiscais não prejudicou a realidade fática das operações. Para sustentar essa afirmação, aduz que:

1- as operações em tela se referem à transferência de mercadorias para seus centros de distribuição (estabelecimentos filiais) localizados em outros Estados, não havendo qualquer contrapartida financeira, embora haja o destaque do ICMS;

2- por força de denúncia espontânea realizada no mês de maio de 2010, os estabelecimentos filiais destinatários das mercadorias registraram corretamente o crédito de ICMS, conforme o valor calculado sobre a base de cálculo reduzida. Para comprovar essa alegação, foram juntados os registros de entrada nos estabelecimentos destinatários (fls. 110/133);

3- no campo "informações complementares" das notas fiscais consta que a operação estava abrangida pelo benefício do Convênio ICMS nº 100/97;

4- quando da revenda das mercadorias, os estabelecimentos filiais consideraram os descontos da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 100/97, conforme notas fiscais acostadas aos autos (fls. 134/140).

Sustenta a Impugnante, por fim, que negar o benefício concedido pelo Convênio ICMS nº 100/97, pelo fato de ter havido o preenchimento equivocado de um dos campos da nota fiscal, implica enriquecimento ilícito da Fazenda Pública Estadual, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento.

A Fiscalização alega, na Manifestação Fiscal de fls. 147/157, que a obrigação acessória de promover o desconto e informá-lo no campo próprio da nota fiscal é condição *sine qua non* para a fruição da redução da base de cálculo, razão pela qual deve ser integralmente mantido o lançamento.

Com razão a Impugnante.

Consta às fls. 100 dos autos que no mês de maio de 2010 a Impugnante comunicou à Delegacia Fiscal de Uberaba a ocorrência do erro na emissão das notas fiscais e as providências que estavam sendo tomadas para corrigi-lo (denúncia espontânea), conforme os arts. 207 a 211 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que, não obstante não ter havido a dedução no valor do imposto nas notas fiscais de saída (fls. 25/51), os estabelecimentos filiais destinatários das mercadorias registraram corretamente o crédito de ICMS, conforme o valor calculado sobre a base de cálculo reduzida. O creditamento com base no desconto previsto no Convênio ICMS nº 100/97 é comprovado pelos registros de entrada dos estabelecimentos destinatários.

Na operação subsequente, de venda das mercadorias, os estabelecimentos filiais consideraram os descontos da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 100/97.

Dessa forma, há que se concluir que a condição material prevista no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97 e no subitem 1.1 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 foi cumprida pela Impugnante, uma vez que o desconto foi efetivamente repassado na cadeia produtiva.

O fato de o valor do imposto dispensado na operação não ter constado no campo “informações complementares” da respectiva nota fiscal não se sobrepõe ao objetivo maior do Convênio ICMS nº 100/97 que é a desoneração do setor produtivo e consumidor de alimentos. Ademais, no campo “informações complementares” das notas fiscais, consta que a operação estava abrangida pela redução de base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Tendo sido atendido o objetivo de desoneração da cadeia produtiva, conforme restou comprovado pelos registros de entrada dos estabelecimentos destinatários e pelas notas fiscais emitidas nas operações subsequentes, o preenchimento incompleto do campo “informações complementares” não é suficiente para afastar o benefício previsto no Convênio ICMS nº 100/97.

Não há como subsistir, portanto, o presente lançamento tributário, pelo que devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

IS/D

20.789/15/2ª